



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.266 - PE (2017/0193757-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : GINA DA CRUZ RIBEIRO CORREIA DE ANDRADE
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA PEREIRA LEAL
AGRAVANTE : MANOEL CORREIA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
AGRAVANTE : JOANNA DA CRUZ RIBEIRO CORREIA DE ANDRADE
AGRAVANTE : JOAO DA CRUZ RIBEIRO CORREIA DE ANDRADE
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES CORREIA DE ANDRADE
AGRAVANTE : ARGENTINA CARLOS DA SILVA ROSAS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) - RS018097
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DA PARTE NÃO ACOLHIDA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - O acórdão que julgou o agravo de instrumento (fls. 72-77) foi publicado sob a égide da legislação processual civil anterior. Por isso, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, observam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - No caso dos autos, a determinação de fixação dos honorários foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 137-139 - 1/7/2015). Assim, a fixação dos honorários decorreu de julgamento de recurso especial ocorrido na vigência da legislação anterior, por Esta Corte, em que reconheceu-se a existência de omissão no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

III - No re julgamento dos embargos de declaração de fls. 80-87, a corte regional adotou a seguinte fundamentação: "Quanto ao valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, entendo ser aplicável o regramento trazido pela Lei 13.105/2015/CPC, que no art: 85 disciplina o assunto, inclusive dando ênfase à fixação da remuneração dos advogados através de percentual incidente sobre o valor da condenação ou do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, inclusive fazendo destaque para as causas em que a Fazenda Pública figura como parte (§3º). Também o vigente CPC inova ao prever honorários advocatícios recursais (§11) [...] Não desconheço que em razão da incipiência de aplicação de um novo código, muitas dúvidas advenham, notadamente no que diz respeito a conflitos intertemporais das normas. Parece-me ser caminho certo a atenção ao que diz o art. 14 da lei em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comento: "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

IV - Como se vê o tribunal não deixou a descoberto a argumentação dos recorrentes no tocante à pretendida aplicação das disposições do novo Código de Processo Civil, relativas à fixação dos honorários advocatícios. Apenas não a acolheu.

V - Por isso, afasta-se a alegação de ofensa aos artigos 489, § 1º e 1.022, inciso II, do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet 9.942/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp 955.180/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

VI - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a análise dos fundamentos que serviram à fixação dos honorários advocatícios encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

VII - É certo que, excepcionalmente, admite-se a alteração de honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o valor fixado revela-se de imediato, quer dizer, abstraídas as circunstâncias fáticas da demanda, exorbitante ou irrisório, de modo a indicar desrespeito ao dispositivo processual pertinente, que no caso é o artigo 20 do CPC/73.

IX - No presente caso, o valor arbitrado para os honorários advocatícios pela corte regional não pode ser considerado irrisório a ponto de representar gravame ao citado dispositivo processual.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.266 - PE (2017/0193757-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por GINA DA CRUZ RIBEIRO CORREIA DE ANDRADE e outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

I. Por decisão do STJ, traz-se de volta para julgamento embargos de declaração opostos por Gina da Cruz Ribeiro de Andrade e outros, para que seja apreciada a questão referente à fixação de honorários advocatícios em execução de sentença - e não incidência da MP 2.180-35/2001 em razão da oposição de embargos à execução, analisando o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973.

II. A jurisprudência do STJ assentou que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20% (vinte por cento), estabelecido no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1117028/RS, rel. Ministro GILSON DIPP, DJe 1º.2.2011; AgRg no REsp 1316410 / PR, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 30.11.2015; AgRg no REsp 1550348 / RS, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 20.11.2015; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1240317 / RS, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 11.3.2015.

III. "O disposto no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001, que veda a fixação de honorários advocatícios em sede de execução contra a Fazenda Pública, incide somente nas execuções não embargadas. Tal óbice é afastado quando a Fazenda opõe embargos do devedor, podendo, nessa hipótese, haver cumulação de honorários advocatícios em ambos os processos" (STJ, AgRg no REsp 970.078/RS (Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 27.8.2012).

IV. Na hipótese, houve embargos à execução, não se aplicando o disposto no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001.

V. No que diz respeito à verba honorária, apesar de entender ser aplicável o regramento trazido pela Lei 13.105/2015/CPC, a Segunda Turma do TRF 5ª Região já pontua entendimento majoritário no sentido de prestigiar o princípio da vedação da surpresa, segundo o qual não podem as partes serem submetidas a um novo regime processual financeiramente oneroso, ao meio de uma liça que ainda se desenvolve. E nessa linha, há que ser aplicada a disciplina do CPC de 1973, que não proibia a fixação de honorários em quantia certa e também não previa honorários advocatícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursais.

VI. Levando-se em consideração o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, faz-se razoável fixar honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não cabendo ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento), estabelecido no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil de 1973 entre o valor fixado na execução e nos embargos à execução, o que não ocorreu no caso.

VII. Embargos de declaração providos, para fixar honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo acórdão de fls. 194-200, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 85, §§ 3º E 4º, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL.

I. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, exercendo o Juízo de retratação, deu provimento aos embargos de declaração, para fixar honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

II. Não prospera a alegação da recorrente de que o acórdão foi omisso quanto aos critérios previstos no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC/2015, pois foi claro ao fundamentar que "No que diz respeito à verba honorária, apesar de entender ser aplicável o regramento trazido pela Lei 13.105/2015/CPC, a Segunda Turma do TRF 5ª Região já pontua entendimento majoritário no sentido de prestigiar o princípio da vedação da surpresa, segundo o qual não podem as partes serem submetidas a um novo regime processual financeiramente oneroso, ao meio de uma liça que ainda se desenvolve. E nessa linha, há que ser aplicada a disciplina do CPC de 1973, que não proibia a fixação de honorários em quantia certa e também não previa honorários advocatícios recursais".

III. Fundamentou o acórdão que "Levando-se em consideração o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, faz-se razoável fixar honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não cabendo ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento), estabelecido no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil de 1973 entre o valor fixado na execução e nos embargos à execução, o que não ocorreu no caso".

IV. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.022 (art. 535 CPC/1973), condicionou o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição, obscuridade e erro material, não se prestando o citado recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

V. Embargos de declaração improvidos.

De início, os recorrentes alegam a violação dos artigos 489, § 1º, inciso IV e 1.022, inciso II, do CPC/2015. Sustentam que a turma regional, ao rejulgar os embargos de declaração de fls. 80-87, por determinação desta Corte Superior, conforme decisão de cópia às fls. 137-139, manteve-se omissa quanto à aplicação imediata do artigo 85 do CPC/2015,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que já vigorava naquele momento, a despeito de provocada pelos embargos de declaração de fls. 176-181.

Prosseguindo, os recorrentes alegam que o acórdão recorrido, no que integrado pelo aresto proferido no julgamento dos embargos de declaração de fls. 80-87, já na vigência do novo Código de Processo Civil, violou o artigo 85, §§ 2º e 3º, do novo estatuto processual. Sustenta que a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 não observa os parâmetros previstos nos aludidos dispositivos legais. Estaria também em desacordo com as regras do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73. Pede que a verba seja fixada entre 10% e 20% sobre o valor da causa.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 222-230, pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no artigo 255, § 4.º, incisos I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.266 - PE (2017/0193757-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Conforme pacífico entendimento desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 "veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento (fls. 72-77) foi publicado sob a égide da legislação processual civil anterior. Por isso, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, observam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, a determinação de fixação dos honorários foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 137-139 - 1/7/2015). Assim, a fixação dos honorários decorreu de julgamento de recurso especial ocorrido na vigência da legislação anterior, por Esta Corte, em que reconheceu-se a existência de omissão no acórdão proferido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal *a quo*.

No rejugamento dos embargos de declaração de fls. 80-87, a corte regional adotou a seguinte fundamentação:

Quanto ao valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, entendo ser aplicável o regramento trazido pela Lei 13.105/2015/CPC, que no art: 85 disciplina o assunto, inclusive dando ênfase à fixação da remuneração dos advogados através de percentual incidente sobre o valor da condenação ou do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, inclusive fazendo destaque para as causas em que a Fazenda Pública figura como parte (§3º). Também o vigente CPC inova ao prever honorários advocatícios recursais (§11).

Não desconheço que em razão da incipiência de aplicação de um novo código, muitas dúvidas advenham, notadamente no que diz respeito a conflitos intertemporais das normas. Parece-me ser caminho certo a atenção ao que diz o art. 14 da lei em comento: "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Por outro lado, não posso olvidar que a Segunda Turma do TRF 5ª Região já pontua entendimento majoritário no sentido de prestigiar o princípio da vedação da surpresa, segundo o qual não podem as partes ser submetidas a um novo regime processual financeiramente oneroso, ao meio de uma liça que ainda se desenvolve. E nessa linha, há que ser aplicada a disciplina do CPC de 1973, que não proibia a fixação de honorários em quantia certa e também não previa honorários advocatícios recursais.

Esse posicionamento da Segunda Turma pode ser sentido quando do julgamento da AC 58302/PE, bem assim da apelreex 0802623-03.2013.4.05.8300, havidas na sessão ordinária do dia 29/03/2016, onde, em nome da harmonia das decisões, ressalvei o ponto de vista acima narrado e acompanhei os relatores que entenderam, diversamente. Em ambos os julgamentos deixei registrada em notas taquigráficas a provisoriedade do posicionamento que assumi, deixando espectro para possível revisão da linha de julgar.

Com ser assim, ainda animado pela harmonia das decisões turmárias, mantenho neste julgado a regra do direito anterior, em respeito à jurisprudência desta Segunda Turma (fls. 166-167).

Como se vê o tribunal não deixou a descoberto a argumentação dos recorrentes no tocante à pretendida aplicação das disposições do novo Código de Processo Civil, relativas à fixação dos honorários advocatícios. Apenas não a acolheu.

Por isso, afasto a alegação de ofensa aos artigos 489, § 1º e 1.022, inciso II, do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet 9.942/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp 955.180/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a análise dos fundamentos que serviram à fixação dos honorários advocatícios encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

É certo que, excepcionalmente, admite-se a alteração de honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o valor fixado revela-se de imediato, quer dizer, abstraídas as circunstâncias fáticas da demanda, exorbitante ou irrisório, de modo a indicar desrespeito ao dispositivo processual pertinente, que no caso é o artigo 20 do CPC/73.

No presente caso, o valor arbitrado para os honorários advocatícios pela corte regional não pode ser considerado irrisório a ponto de representar gravame ao citado dispositivo processual.

A propósito, conferir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIO DE EQUIDADE. ART. 20, §3º E §4º, DO CPC. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ao recurso especial interposto antes de 18 de março de 2016, a ele é aplicável Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", razão pela qual a matéria aventada em sede de apelo especial - honorários sucumbenciais - deve ser apreciada, considerando o regramento processual vigente àquela data.

2. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJe 06/04/2010).

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e razoabilidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie.

4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1607237/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/9/2016, DJe de 14/09/2016).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. (2) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE CONFERIR CARÁTER INFRINGENTE AO RECURSO ACLARATÓRIO. (3) CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE DA RÉ CONFIGURADA. (4) DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. (5) QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. (6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE ATENDEM AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 20, § 3º, DO CPC. REFORMA DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

6. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ (AgRg no REsp 953.900/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 27/4/10).

7. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 607.388/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe de 23/6/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. PEDIDO DE SUA MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenvolveu no processo e mediante juízo de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

II. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado, pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ. No mesmo sentido é o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário" (Súmula 389/STF).

III. Porém, "a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014).

IV. Na hipótese, os honorários de advogado, em favor dos ora agravantes, foram fixados, pelo Juízo de 1º Grau, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O Tribunal a quo, por sua vez, atento às circunstâncias a que se refere o § 4º do art. 20 do CPC, manteve o valor da verba honorária, considerando, principalmente, "que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono da executada, o valor original da execução fiscal (R\$ 8.736.341,97 - fls. 22) e a natureza da demanda, deve ser mantida a verba honorária fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)". Dadas as peculiaridades da causa, delineadas no acórdão recorrido, não se mostra irrisória a quantia fixada, em juízo de equidade, a título de honorários advocatícios. Assim, deve ser mantida a decisão agravada, visto que, efetivamente, incide, na espécie, a Súmula 7 do STJ.

V. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1520772/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe de 18/09/2015).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0193757-0

AgInt no
REsp 1.690.266 / PE

Números Origem: 00026366920144050000 00181478320074058300 181478320074058300 200083000011435
26366920144050000

PAUTA: 17/05/2018

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República
(AUSENTE)

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GINA DA CRUZ RIBEIRO CORREIA DE ANDRADE
RECORRENTE	:	LUIZ GONZAGA PEREIRA LEAL
RECORRENTE	:	MANOEL CORREIA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
RECORRENTE	:	JOANNA DA CRUZ RIBEIRO CORREIA DE ANDRADE
RECORRENTE	:	JOAO DA CRUZ RIBEIRO CORREIA DE ANDRADE
RECORRENTE	:	MARIA DE LOURDES CORREIA DE ANDRADE
RECORRENTE	:	ARGENTINA CARLOS DA SILVA ROSAS
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) - RS018097
RECORRIDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GINA DA CRUZ RIBEIRO CORREIA DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	LUIZ GONZAGA PEREIRA LEAL
AGRAVANTE	:	MANOEL CORREIA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
AGRAVANTE	:	JOANNA DA CRUZ RIBEIRO CORREIA DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	JOAO DA CRUZ RIBEIRO CORREIA DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES CORREIA DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	ARGENTINA CARLOS DA SILVA ROSAS
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) - RS018097
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.